

PROJETO DE LEI N° 1.161/2020

Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, relativas ao prazo de apresentação das obrigações acessórias contábeis e fiscais, bem como, procedimentos relativos a cobrança de multas e juros por atraso de pagamento das obrigações fiscais e financeiras a que se refere.

EMENDA DE PLENÁRIO

Incluam-se, onde couberem, os seguintes artigos.

Art. 1º Fica a União autorizada a transferir aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Estados - FPE, no exercício de 2020, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), conforme os critérios e as condições estabelecidos nesta Lei, com o objetivo de superar dificuldades financeiras em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A parcela que caberá a cada um dos Estados e ao Distrito Federal será calculada e entregue aos entes federativos nas mesmas proporções aplicáveis ao FPE para o ano de 2020, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 2º Fica a União autorizada a transferir aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2020, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 11.500.000.000,00 (onze bilhões e quinhentos milhões de reais), conforme os critérios e as condições estabelecidos nesta Lei, com o objetivo de superar dificuldades financeiras em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A parcela que caberá a cada um dos Municípios será calculada e entregue aos entes federativos nas mesmas proporções aplicáveis ao FPM para o ano de 2020, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 3º Os recursos transferidos na forma estabelecida nesta Lei serão aplicados pelos entes federativos no enfrentamento da

emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. A atividade econômica já estava em desaceleração no último trimestre de 2019. Em 2019, o Brasil experimentou o terceiro ano seguido de quase-estagnação do PIB per capita, mesmo após a retração do PIB em 2015-2016. O Brasil não recuperou o patamar de produção pré-crise, de modo que vivemos a recuperação mais lenta de nossa história.

A pandemia do coronavírus piora a situação econômica brasileira, criando risco de uma recessão e agravamento sensível do atual cenário, em que já há 11,9 milhões de desempregados e 38 milhões de trabalhadores na informalidade. Os efeitos da crise sobre a atividade econômica impactarão negativamente as receitas que abastecem o FPE e o FPM, relativas ao Imposto de Renda (IR) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Além disso, haverá impacto negativo sobre a arrecadação de ICMS, ISS e royalties.

Por outro lado, os estados e municípios, terão que tomar uma série de medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus. Evidentemente, haverá enormes pressões sobre o SUS, cujos leitos de UTI já têm taxa de utilização média de 95%. Mas também serão necessárias diversas iniciativas voltadas a mitigar os efeitos econômicos e sociais da crise, garantindo renda, sobretudo àqueles que não são formalizados.

Em relação ao SUS, vale lembrar que, entre 2000 e 2017, os gastos da União passaram de 58% dos gastos públicos de saúde para 43%. Isto é, os entes subnacionais, especialmente municípios, passaram a despender a maior parcela de recursos para financiar o SUS. Com a EC 95, o quadro deve piorar, já que o congelamento do piso de aplicação da União em saúde retira pelo menos R\$ 22,5 bilhões do SUS entre 2018 e 2020. Apenas em 2019, foram R\$ 13,5 bilhões subtraídos da saúde, recurso que deixa de ser transferido aos entes para estruturar a rede de assistência.

Portanto, o contexto atual combina perspectiva de redução do FPE e FPM, diante do efeito da pandemia sobre a atividade econômica, e desfinanciamento federal do SUS, que deverá reduzir as transferências de saúde aos entes. Por outro lado, a pandemia exige respostas imediatas dos estados e municípios, sob pena de ampliação dos seus efeitos sanitários, econômicos e sociais. Nesse sentido, é crucial que o Congresso Nacional preveja, como medida emergencial e imediata, o repasse adicional de FPE e FPM. Os valores propostos equivalem ao repasse previsto para dois meses, totalizando R\$ 22,5 bilhões, sendo R\$ 11,5 bilhões para municípios e R\$ 11 bilhões para estados. Decerto, em razão da gravidade da crise, serão necessárias outras formas de apoio financeiro aos

entes, mas o PL propõe um repasse emergencial e imediato, que deve ser complementar a outras iniciativas.

O valor é absorvível pela mudança da meta fiscal ou em função do reconhecimento pelo Congresso Nacional do estado de calamidade pública, em que, nos termos do art. 65 da LRF, os entes ficam dispensados de cumprimento do resultado fiscal. Não haveria impacto sobre o teto de gastos, já que as dotações orçamentárias seriam criadas por Medida Provisória de crédito extraordinário.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 1º de abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR